



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.335-A, DE 2015

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

Art. 2º Nas rodovias com pedágio deve ser colocada placas orientativas, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a dois mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio.

Parágrafo Único – As placas que se refere o caput deste artigo devem informar o valor do pedágio, quando for o caso.

Art. 3º As cabines de cobrança ou de passagem livre devem ser exclusivas para as motocicletas e estarem posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio.

Art. 4º As cabines de cobrança ou de passagem livre para motocicletas devem ter suas dimensões padronizadas e livres de qualquer tipo de obstáculo fixo ou removível e não possuir elementos de drenagem como grelhas e grades em seu pavimento.

Art. 5º Quando as cabines de cobrança ou de passagem livre para motocicletas forem limítrofes a cabines de cobrança automáticas dos demais veículos deverá possuir separação física de pelo menos cinquenta metros entre as faixas de saídas das cabines.

Art. 6º O CONTRAN regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o uso crescente das motocicletas com meio de transporte e lazer pela população, nota-se um grande aumento do uso desse tipo de veículo para deslocamentos em nossas estradas.

As concessões das rodovias, objetivando melhorar as condições de tráfego e segurança, tem provocado algum desconforto aos motociclistas no que tange a padronização de localização da cabine de cobrança e sua configuração.

Em alguns casos as motocicletas, independentemente de seu porte são isentas de pagamento, em outros casos não, este fato por si já causa perturbações ao tráfego destes veículos, embora deva ser registrado, isto não é o objeto deste projeto de Lei.

Por não haver uma regulamentação específica, existem rodovias em que a cabine de cobrança é a mesma utilizada pelos automóveis, caminhões e ônibus, causando enorme conflito e grande insegurança aos motociclistas.

Em viagem normalmente o motociclista, para sua segurança, deve estar devidamente vestido, o que demanda um tempo maior para o pagamento do valor do pedágio, aumentando a tão conhecida tensão entre os outros motoristas e o motociclista.

Pela mesma razão, existem rodovias que, mesmo sem cobrança do pedágio para as motocicletas, o local de passagem livre, é provido de obstáculos causando enorme desconforto e colocando os motociclistas em uma situação de risco totalmente desnecessário, principalmente para aqueles com motocicletas de maior cilindrada.

É notório o crescente número de acidentes em rodovias envolvendo motociclistas inclusive próximos a praças de pedágio, isso causado pelo desconhecimento em parte pela falta de padronização e pelo conflito entre os motoristas e os motociclistas, já abordados.

Assim, entendemos que a promulgação desta Lei melhore sobre maneira a segurança dos motociclistas nas rodovias de nosso país, pelo que solicitamos a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre padronização das praças de pedágio para motocicletas.

Conforme a proposta, devem ser colocadas placas orientativas nas rodovias com pedágio, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio, com a informação do valor do pedágio quando for o caso.

Ainda, deverão existir cabines de cobrança ou de passagem livre exclusivas para as motocicletas, as quais serão posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio.

Nesse contexto, tais cabines terão suas dimensões padronizadas e livres de qualquer tipo de obstáculo fixo ou removível e não possuirão elementos de drenagem como grelhas e grades em seu pavimento. Caso sejam limítrofes a cabines de cobrança automáticas dos demais veículos, deverão possuir separação física de, no mínimo, cinquenta metros entre as faixas de saídas das cabines.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte nas rodovias do Brasil.

Como não há uma regulamentação específica deste tema, a cabine de cobrança é a mesma para automóveis, caminhões, ônibus e motocicletas em muitas praças de pedágio. Isso gera grande insegurança aos motociclistas, pois, o derramamento de óleo nos locais de parada, causado, principalmente, por caminhões e ônibus, pode provocar derrapagens e queda por desequilíbrio.

Mesmo com os avanços nas condições das rodovias brasileiras, é ainda crescente o número de acidentes com motociclistas, especialmente em locais próximos a praças de pedágio. Portanto, fica clara a necessidade de se discutir a padronização proposta neste projeto de lei.

Entretanto, precisamos observar que não é toda praça de pedágio que comporta a instalação de uma cabine de cobrança ou pistas de passagem livre exclusivas para motocicletas, inclusive quando posicionadas em seu lado direito, por causa dos fatores a seguir:

- geometria das praças, como aquelas localizadas em trecho em curva, rampa, ou espaço reduzido para a construção de novas cabines;

- redução da capacidade de cobrança para os demais veículos, com aumento do tempo de atendimento;
- demanda suficiente de motocicletas que justifique a exclusividade de uma cabine de pedágio ou a necessidade de mais de uma cabine;
- praças reversíveis, onde, em determinados dias ou horários, o sentido do pagamento da tarifa muda.

Além disso, caso se aprovassem todas as medidas propostas no presente projeto de lei, seriam causados grandes transtornos financeiros e operacionais referentes a mudanças no padrão anteriormente definido em contratos de concessão.

Ainda em relação a essas modificações, entende-se que não é adequada a proposta de que as cabines de cobrança ou pistas de passagem livre para motocicletas tenham dimensões mínimas e sejam livres de qualquer tipo de obstáculo fixo ou removível, além de não possuírem elementos de drenagem, como grelhas e grades em seu pavimento. Isso ocorre por causa do exposto a seguir:

- as dimensões devem ser mínimas e não padronizadas;
- cabines de cobrança de motocicletas devem seguir o padrão atual das demais cabines, possuindo, assim, cancelas para controle de pagamento da tarifa de pedágio e coibição das evasões;
- cabines com passagem livre para motocicletas devem possuir dispositivos para redução da velocidade, visando garantir a segurança dos motociclistas e demais usuários da rodovia;
- os elementos de drenagem têm a função de promover o escoamento pluvial necessário para a segurança.

Há também equívoco em se estabelecer separação física mínima de cinquenta metros entre cabines de cobrança e cabines de motocicletas, pois isso é inviável para uma grande parte das praças de pedágio, em virtude da geometria do local. Outro detalhe é que uma barreira física desse tipo pode gerar dificuldade em eventuais mudanças de faixa ou situações de emergência.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei irá melhorar as condições de segurança dos motociclistas nas rodovias do País. Entretanto, visando aperfeiçoar a proposição, sugerimos alterações em seu texto por meio de um Substitutivo.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.335, de 2015, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2015

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das cabines de cobrança de pedágio para motocicletas.

Art. 2º Nas rodovias com pedágio devem ser colocadas placas orientativas, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a dois mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio.

Art. 3º As pistas de passagem livre devem ser exclusivas para as motocicletas e devem estar posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio, de acordo com a possibilidade da geometria desta.

Parágrafo único. Preservados os contratos de concessão vigentes, em rodovias onde houver demanda e disponibilidade de operação e condições favoráveis de geometria da praça de pedágio, poderá ser implantada a cabine de cobrança exclusiva para motocicletas.

Art. 4º As pistas exclusivas de passagem livre para motocicletas devem possuir elementos de segurança e sinalizações que induzam a redução de velocidade da motocicleta ao passar na praça de pedágio, a fim de garantir segurança aos motociclistas e demais usuários da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.335/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das cabines de cobrança de pedágio para motocicletas.

Art. 2º Nas rodovias com pedágio devem ser colocadas placas orientativas, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a dois mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio.

Art. 3º As pistas de passagem livre devem ser exclusivas para as motocicletas e devem estar posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio, de acordo com a possibilidade da geometria desta.

Parágrafo único. Preservados os contratos de concessão vigentes, em rodovias onde houver demanda e disponibilidade de operação e condições favoráveis de geometria da praça de pedágio, poderá ser implantada a cabine de cobrança exclusiva para motocicletas.

Art. 4º As pistas exclusivas de passagem livre para motocicletas devem possuir elementos de segurança e sinalizações que induzam a redução de velocidade da motocicleta ao passar na praça de pedágio, a fim de garantir segurança aos motociclistas e demais usuários da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO